



FASE RECURSAL

Processo Administrativo - Nº 074/2025

Pregão Eletrônico - 032/2025-PESRP

Objeto

Registro de Preços para Futura e Eventual contratação de Serviços Gráficos destinados a suprir as demandas das diversas Secretarias do Município de Pedra Branca - CE.

DOUTO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025-PESRP; PROCESSO ADMINISTRATIVO N2 074/2025

SP MIDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de Nº 54.903.303/0001-43, com sede na Avenida Doutor José Maniero, s/nº, Jaraguá, CEP: 02997-200, São Paulo/SP, através de seu representante legal o Sr. EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CIRG nº 30.584.582-2 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 291.786.888-09, residente e domiciliado a Avenida Doutor José Maniero, 135 – Bloco 02, Apartamento 44 – Jaraguá – São Paulo/SP – CEP: 02997-200, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou inabilitada a presente licitante, SP MIDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, nos termos do art. 165, I, c, da Lei nº 14.133/2021.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E SEU CABIMENTO

No que concerne à tempestividade do recurso, convém destacar o item 12 e subitens seguintes do instrumento convocatório, os quais dispõem:

12. DOS RECURSOS

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, **não inferior a 10 minutos**, sob pena de preclusão.

12.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação

Ademais, assim dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Por conseguinte, a intenção de recorrer foi devidamente registrada em 31/07/2025 e as razões apresentadas em observância ao prazo estipulado no instrumento convocatório. Logo, verifica-se que a tempestividade foi cumprida com afinco.

Ademais, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025-PESRP, o qual tem como objeto a **contratação de Serviços Gráficos destinados a suprir as demandas das diversas Secretarias do Município de Pedra Branca - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

No certame licitatório supramencionado a presente licitante foi desclassificada dos Lotes 01, 02, 03, 10, 11, 14 sob a seguinte justificativa:

“Após análise da documentação apresentada pela empresa SP MÍDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (...) e em atendimento à solicitação de comprovação de exequibilidade, conforme disposto no item 7.8 do Edital, que prevê: “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”, Verificou-se que a proposta apresentada pela referida empresa se enquadra como presumidamente inexecuível, por apresentar valores inferiores ao limite estipulado. Diante disso, foi solicitada planilha demonstrativa contendo a devida comprovação de exequibilidade. Contudo, ao analisar as planilhas enviadas, constatou-se que a empresa não contemplou a comprovação de todos os itens que compõem o Lotes solicitados, o que compromete a verificação da viabilidade da proposta como um todo. A ausência de comprovação integral da exequibilidade dos itens do lote inviabiliza a aceitação da proposta, especialmente em razão do risco à contratação de serviços em condições que não assegurem a adequada execução contratual. (...)”

Ademais, foi inabilitada dos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 sob a seguinte justificativa:

Participante **SP MIDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** inscrita no CNPJ/MF Nº 36.280.886/0001-11 foi inabilitada pelo

pregoeiro(a). Motivo: Empresa: SP MIDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, foi declarada inabilitada por não atender o Item 8.32. do edital, que exigir a apresentação da Licença de operação Ambiental (LOA) autorizando a operação da atividade objeto desta licitação, a empresa apresentou um certificado de licenciamento integrado, documento este que não atende ao conteúdo solicitado em edital, e o mesmo esta fora do prazo de validade.

Primeiramente, acerca da exequibilidade, verifica-se que a Administração corretamente realizou diligência a fim de que fosse comprovada a exequibilidade dos valores da proposta readequada.

Entretanto, ainda que se alegue que a planilha não contemplou todos os itens do lote, é certo que a empresa apresentou elementos suficientes para demonstrar a viabilidade da proposta. Ressalte-se que a Recorrente possui histórico de execução de contratos com escopo idêntico ou similar, inclusive com preços equivalentes aos ora propostos, o que comprova, na prática, a exequibilidade de sua oferta.

Desse modo, a penalização da Recorrente com base em um eventual vício meramente formal, sem qualquer prova concreta de que sua proposta é inexequível ou de que haveria risco efetivo à execução contratual, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade, que devem orientar a atuação administrativa. O excesso de formalismo, quando dissociado da finalidade pública, compromete não apenas o interesse da licitante, mas também o interesse público, ao afastar proposta potencialmente mais vantajosa.

Nesse sentido, a Administração Pública, como é amplamente conhecido, possui por norte os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios regem todos os âmbitos de sua atuação, incluindo os processos licitatórios.

Não obstante, é digno de nota ressaltar que os legisladores, na formulação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), ampliaram expressamente o dispositivo constitucional:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa perspectiva, é essencial lembrar o procedimento adequado a ser utilizado quando princípios entram em conflito. Sobre este assunto, Bernardo Gonçalves Fernandes preleciona:

“Destarte, em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo, sem que isso signifique invalidação daquele compreendido como de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser importância da satisfação do outro”. Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá se redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais”.

Dessa forma, depreende-se que diante do confronto entre princípios, é necessário atribuir uma valoração a cada postulado, **concedendo-lhes peso de acordo com as circunstâncias específicas do caso**, sem que isso resulte na invalidação de um princípio em favor do outro, nem que se comprometa o núcleo essencial do princípio de menor peso relativo.

Nesta seara, não se pode refutar que o formalismo constitui uma medida importante para assegurar a segurança e a previsibilidade dos atos, contribuindo para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos dos particulares e dos interesses da administração. Contudo, é crucial ter em mente que **o processo administrativo, especialmente o licitatório, não é um objetivo em si mesmo, mas sim um meio para satisfazer as necessidades e o interesse público.**

Assim, compreende-se que o princípio da formalidade não deve ser empregado como obstáculo à realização da finalidade dos atos administrativos, nem exigido quando sua aplicação for dispensável, especialmente nos processos administrativos. Não à toa, é este o sentido em que o Tribunal de Contas da União orienta:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Assim, evidencia-se que o espírito da legislação e dos Tribunais, em todos os níveis, é submeter o processo administrativo ao filtro do formalismo moderado, desqualificando apenas os atos que apresentam falhas graves, que não podem ser corrigidas e que eventualmente possam comprometer a igualdade no certame.

Igualmente, dispõe o art. 12, III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Dessa forma, embora a formalidade seja essencial para a constituição do procedimento licitatório e para o controle dos atos praticados, o descumprimento de exigências meramente formais não caracteriza grave comprometimento à qualificação do licitante.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o formalismo excessivo na etapa de habilitação do procedimento licitatório, optando pela priorização da finalidade ao analisar os documentos que comprovam a capacidade econômico-financeira da empresa licitante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’” (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA

TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que

prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despidiendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que “o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes” (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cuja cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 (“A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo”) e 7.2.3 (“Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital”). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Dessa forma, fica concluído que essa linha de raciocínio seguida pelos referidos Tribunais representa uma verdadeira ponderação de princípios, uma vez que, no caso específico, atribui maior relevância ao princípio do formalismo moderado e ao princípio da razoabilidade em detrimento dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Além disso, tende a privilegiar, em geral, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Recorrente apresentou documentação demonstrando os custos estimados e os parâmetros utilizados para a formulação da proposta, além de comprovar sua capacidade de execução com base em experiência pretérita em contratos similares, com escopo e valores equivalentes. Essas informações são plenamente suficientes para afastar a alegação de inexecutabilidade, sendo indevida a imputação de um vício que sequer foi concretamente caracterizado.

Nesse contexto, a **desclassificação** da proposta se revela precipitada e desproporcional, especialmente porque não se trata de ausência total de planilha, mas de incompletude, que não compromete, objetivamente, a análise de viabilidade da proposta como um todo. A atuação administrativa, portanto, incorreu em excesso de formalismo, ao invés de observar a lógica do formalismo moderado, que exige análise substancial dos atos e decisões.

Posteriormente, no que concerne à inabilitação nos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, sob a justificativa de não apresentação da Licença de Operação Ambiental, conforme exige o item 8.32 do edital, cumpre ressaltar que o referido item carece de respaldo jurídico e técnico, revelando-se medida desproporcional, desarrazoada e incompatível com a natureza da atividade licitada.

Ainda que a ocasião oportuna para questionar os termos do edital seja em sede de impugnação, não se pode deixar de apontar a ilegalidade do **item 8.32**.

Nesse sentido, versa o Prof. Anderson Sant'anna Pedra:

A ausência de impugnação às cláusulas editalícias ou da minuta contratual não convalidam suas disposições nas relações entre um eventual contratado que se manteve inerte diante da possibilidade de impugnação e a Administração contratante.

Havendo *ilegalidade* ou *vício insanável* nas cláusulas que regem a relação entre o particular e a Administração (edital ou contrato) que afronte o interesse público ou o direito indisponível do licitante, não ocorrerá a convalidação pela mera ausência de impugnação pelo particular, podendo a Administração Pública valer-se do seu dever-poder de controlar seus atos e corrigir a *ilegalidade*, desde que observadas as consequências dessa decisão.¹

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021/coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão. 1. Reimpressão. - Belo Horizonte: Fórum, 2022. págs 507 e 508.

(Grifo nosso)

O objeto da presente licitação restringe-se à prestação de serviços gráficos, atividade essa que não se enquadra entre aquelas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. De acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, legislação inclusive citada pelo(a) nobre Sr(a). Pregoeiro(a), compete ao CONAMA, mediante proposta do IBAMA, estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades que causem ou possam causar degradação ambiental:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

Essa diretriz normativa foi regulamentada pela Resolução CONAMA nº 237/1997, a qual dispõe, em seu Anexo I, sobre o rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Em nenhum momento a prestação de serviços gráficos é listada entre essas atividades.

Importante observar ainda que o item **8.32 do edital da licitação**, condiciona a exigência da Licença de Operação Ambiental à **regulamentação específica da localidade da sede da licitante**. Portanto, o próprio edital reconhece que o licenciamento não se trata de exigência automática ou absoluta para todas as empresas do ramo de serviços gráficos, mas sim de obrigação condicionada à legislação ambiental estadual ou municipal aplicável à atividade desenvolvida pela empresa em sua localidade de registro.

Nesse sentido, a Resolução nº 284/CADES/2024, que dispõe sobre a competência do Município de São Paulo, sede da Recorrente, para o Licenciamento Ambiental determina em seu art. 4º, §2º, "a":

Art. 4º - A SVMA, no exercício de sua competência de controle da qualidade ambiental, expedirá as seguintes licenças:

(...)

§ 2º - A Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação poderá ser expedida **concomitantemente para as atividades com códigos CNAE definidos na Deliberação Normativa CONSEMA 01/2024**, desde que atendam simultaneamente às seguintes condições:

a) Possuam CNPJ com o registro dos respectivos **códigos CNAES a serem licenciados;**

(Grifo nosso)

Na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, que estabelece, no âmbito do estado de São Paulo, as atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental, os CNAEs correspondentes às atividades exercidas pela Recorrente também não estão incluídos no rol das que exigem licenciamento ambiental.

Dessa forma, verifica-se que a referida exigência não é cabível, pois a necessidade de emissão da Licença de Operação Ambiental e a definição de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental dependem do regulamento de cada localidade.

No caso da Recorrente, localizada em São Paulo/SP, a legislação ambiental local não exige Licença de Operação para o exercício de serviços gráficos, justamente por não haver qualquer risco ambiental relevante decorrente da atividade. Exigir a apresentação de LOA, nestes termos, equivale a demandar um documento cujo fato gerador (atividade de impacto ambiental) sequer está presente, representando exigência descabida e desproporcional.

Ressalte-se também que o vício se agrava diante do fato de que não restou claro, nos autos do processo licitatório, qual lote ou item exigiria a referida licença, gerando insegurança jurídica e ferindo o dever de clareza e transparência do edital.

No direito público vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, sendo-lhe vedada a atuação fora dos parâmetros legais, sob pena de invalidade.

Nesse contexto, cumpre destacar o que ensina Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.²

O princípio da legalidade impõe que a Administração Pública atue estritamente dentro dos limites estabelecidos pela legislação, sendo vedado desviar-se do que está legalmente previsto. No presente caso, ao exigir que a licitante apresente

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 93

Licença de Operação Ambiental para o exercício de atividade gráfica, a qual não é classificada como efetiva ou potencialmente poluidora, nem sujeita a licenciamento ambiental conforme a legislação local da sede da Recorrente, a Administração Pública atua em desconformidade com o ordenamento jurídico, violando o princípio da legalidade ao qual está estritamente vinculada.

A decisão de **inabilitação**, ao desconsiderar que a exigência de Licença de Operação Ambiental está condicionada à regulamentação da localidade da sede da licitante, além de não indicar claramente a qual lote se aplicaria tal obrigação, representa desvio na aplicação do próprio edital e das normas ambientais pertinentes, configurando evidente ilegalidade. Diante disso, para assegurar a legalidade do procedimento licitatório e evitar prejuízos indevidos à Recorrente e à própria seleção da proposta mais vantajosa, impõe-se a revisão do ato administrativo ora impugnado.

Importante mencionar, ainda, que interposto o Recurso, o órgão administrativo competente para conhecer do reclame terá plena liberdade para revisar a decisão recorrida, conforme ensina Meirelles:

Em qualquer modalidade de recurso a autoridade ou o tribunal administrativo tem ampla liberdade de revisão do ato recorrido, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência, oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do serviço público ou a utilidade do negócio em exame.³

É o que preceitua o princípio da autotutela, pelo qual a Administração Pública detém o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando aqueles que se revelem ilegais e revogando os que se tornem inconvenientes ou inoportunos.

Tal prerrogativa decorre do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece a necessidade de a Administração zelar pela conformidade de seus atos aos preceitos legais e ao interesse público:

Súmula 473 (STF) - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Por estes argumentos, imperativo o provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a douda decisão, para habilitar a **SP MIDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 648

III - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento das razões recursais tempestivamente manifestadas em face da decisão de desclassificação e inabilitação da recorrente, determinando o seu imediato processamento para, ao final julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo no sentido de **modificar a decisão para classificar a SP MIDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA nos Lotes 01, 02, 03, 10, 11, 14, bem como habilitá-la nos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20**, pois cumpriu integralmente o exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas demais legislações aqui citadas.

IV. DA PROVIDÊNCIA EM CASO DE INDEFERIMENTO

Por fim, **caso este recurso não seja acatado**, a Recorrente informa que irá **requerer a análise da legalidade da exigência e da decisão administrativa** ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará por meio do envio da cópia integral do processo licitatório, conforme previsto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

São Paulo/SP, 04 de agosto de 2025.

EDICARLOS
NOGUEIRA DE
OLIVEIRA:2917868880
9

Assinado de forma digital
por EDICARLOS NOGUEIRA
DE OLIVEIRA:29178688809
Dados: 2025.08.05 09:04:26
-03'00'

SP MIDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
CNPJ nº 54.903.303/0001-43
EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
CPF nº 291.786.888-09
Representante Legal



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, AGENTE DA CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

ASSUNTO: CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025 – PESRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2025

RECORRENTE: SP MÍDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

CONTRARRAZOANTE: MN EMPREENHIMENTOS E SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA

MN EMPREENHIMENTOS E SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de Nº 35.649.638/0001-32, com sede na R JOAQUIM ALBUQUERQUE, 98, CENTRO, CEP: 62.700-000, CANIDÉ/CE, através de seu representante legal o Sr. ISMAEL NUNES ABREU, brasileiro, empresário, portador da RG nº 2006099107660 e inscrito no CPF sob o nº 044.273.363-10, residente e domiciliado a Rua José Pereira do O 2295, Bairro Alto Guaramiranga, Canindé, Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar.

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе salientar que as presentes Contrarrrazões são tempestivas, tendo em vista que respeitam o prazo previsto em edital, sendo apresentadas em 03 dias

MN EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EIRELI
RUA JOAQUIM ALBUQUERQUE, 98 SALA A, CANINDÉ/CE CEP: 62.700000
CNPJ: 35.649.638/0001-32 - E-MAIL: mnempreendimentos@gmail.com
Fones: (85) 9 94204798 / (85) 9 86948494



úteis, após a intimação para resposta, não havendo brechas para que se fale em intempestividade

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou inabilitada a presente licitante, SP MIDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, nos termos do art. 165, I, c, da Lei nº 14.133/2021.

I – SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrente foi **desclassificada** dos Lotes 01, 02, 03, 10, 11 e 14 por **presunção de inexecuibilidade da proposta**, com base no item 7.8 do edital e no art. 59 da Lei 14.133/2021, e **inabilitada** nos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 por **não apresentação de documento obrigatório** – a **Licença de Operação Ambiental (LOA)** válida, conforme item 8.32 do edital.

O recurso tenta invalidar essas decisões com base em supostos vícios formais e excesso de formalismo da Administração. No entanto, tais alegações **não se sustentam juridicamente nem faticamente**, como passamos a demonstrar.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

1. *Fundamento legal*

Nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021:



“Serão desclassificadas as propostas que forem manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os preços de mercado.”

O edital foi claro ao prever que **valores inferiores a 50% do orçamento estimado** seriam considerados **presunção de inexequibilidade**, cabendo à licitante comprovar, por planilha e documentação técnica, a viabilidade de sua proposta.

2. Ausência de comprovação de exequibilidade

Apesar da oportunidade dada, a empresa **não apresentou comprovação satisfatória para todos os itens dos lotes disputados**, comprometendo a avaliação de viabilidade da proposta como um todo.

A **fragmentação das informações** e a **omissão de custos relevantes** são indícios objetivos de **inexecução contratual futura**, conforme reiterado em diversos julgados:

TCU – Acórdão 2949/2021 – Plenário:
“A não apresentação completa e fundamentada da planilha de custos pela licitante, em caso de indício de inexequibilidade, é motivo suficiente para a desclassificação da proposta.”



III – DA INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL (LOA)

1. Exigência expressa no edital

O item 8.32 do edital **condicionou a habilitação** à apresentação de **Licença de Operação Ambiental válida**, documento indispensável à regularidade da atividade da empresa. O documento apresentado pela Recorrente **não era equivalente e estava vencido**, em flagrante descumprimento do edital.

Conforme a **Lei nº 14.133/2021, art. 14**, a habilitação requer a demonstração de “regularidade com a legislação ambiental”.

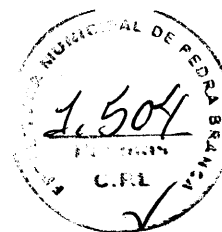
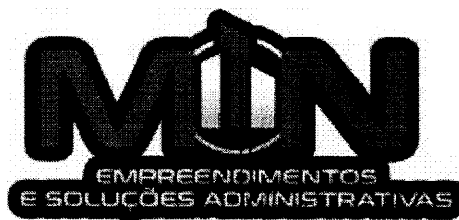
“A recusa em atender exigência editalícia clara, objetiva e aplicável à natureza da contratação é suficiente para a inabilitação da licitante.”
(TCU, Acórdão 2177/2022 – Plenário)

2. Natureza da atividade da empresa

A empresa Recorrente atua em ramo gráfico e publicidade. Embora alegue que sua atividade não exige LOA, a verificação dessa necessidade **não se dá de forma genérica**, mas sim com base **no local da sede, na infraestrutura utilizada e no enquadramento ambiental local**. A ausência da licença, válida e correspondente à realidade fática, **impede a aferição de conformidade com a legislação local**.

TCU, Acórdão 1.929/2020 – Plenário:

“A verificação da conformidade ambiental deve considerar as exigências do órgão competente, não



sendo a mera presunção da licitante apta a suprir exigência editalícia específica.”

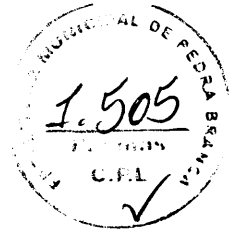
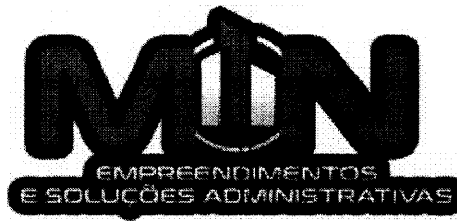
IV – DO EQUÍVOCO NA INVOCADA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

A tese central da Recorrente é que o formalismo estaria sendo aplicado de maneira excessiva. No entanto, **o formalismo moderado não autoriza a dispensa de exigências essenciais**, conforme definido no edital e na legislação.

Lei nº 14.133/2021, art. 12, III: “O desatendimento de exigências meramente formais (...) não importará seu afastamento.” **Mas** a LOA não é formalidade: é exigência **substantiva, imprescindível à habilitação**.

Jurisprudência clara nesse sentido:

STJ – RMS 62.150/SC (2021): “O princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para relativizar exigências essenciais ao cumprimento das obrigações contratuais ou à qualificação técnica e jurídica das empresas.”



V – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração está **vinculada aos termos do edital**, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. É **vedada** a flexibilização de cláusulas **claras e objetivas**, sob pena de **violação ao princípio da isonomia**.

Permitir a habilitação de empresa que descumpriu exigência clara e objetiva seria:

- Ferir o **princípio da legalidade** (art. 5º, caput);
- Comprometer a **isonomia entre os licitantes**;
- E ameaçar a **execução contratual futura**.

TCU, Acórdão 1.471/2022 – Plenário:

“A desclassificação ou inabilitação de propostas que não atendam aos critérios objetivos do edital é imperiosa, sob pena de afronta à legalidade e ao julgamento objetivo.”

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não provimento** do recurso interposto pela empresa **SP MÍDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**;
2. A **manutenção da decisão** que desclassificou sua proposta nos Lotes 01, 02, 03, 10, 11 e 14, por **inexequibilidade comprovada**;

MN EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EIRELI
RUA JOAQUIM ALBUQUERQUE, 98 SALA A, CANTINDE/CE CEP: 62.700000
CNPJ: 35.649.638/0001-32 - E-MAIL: mnempreendimentos@gmail.com
Fones: (85) 9 94204798 / (85) 9 86948494



3. E sua **inabilitação** nos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, por **não apresentação de documentação ambiental obrigatória**.

Assim, com base nos arts. 59, 60, 62, 65 e 165 da Lei nº 14.133/2021, e conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TCU, pugna-se pela **rejeição integral do recurso administrativo**, garantindo-se a lisura e segurança jurídica do certame.

Canindé, 07 de agosto de 2025

MN EMPREENHIMENTOS
E SOLUCOES
ADMINISTRATIVAS
LTD:35649638000132

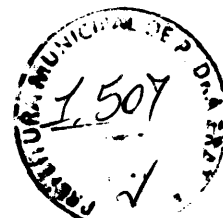
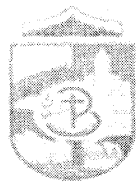
Assinado de forma digital por MN
EMPREENHIMENTOS E SOLUCOES
ADMINISTRATIVAS
LTD:35649638000132
Dados: 2025.08.07 18:38:21 -03'00'

MN EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EIRELI
CNPJ: 35.649.638/0001-32
ISMAEL NUNES ABREU
CPF: 044.273.363-10

MN EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EIRELI
RUA JOAQUIM ALBUQUERQUE, 98 SALA A, CANINDÉ/CE CEP: 62.700000

CNPJ: 35.649.638/0001-32 - E-MAIL: mnempreendimentos@gmail.com

Fones: (85) 9 94204798 / (85) 9 86948494



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025-PESRP

RECURSO ADMINISTRATIVO – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 165, da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E IMPROCEDENTE.

Trata-se de recurso administrativo ao processo Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa: **SP MIDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.** Ao objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA - CE., CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou peça recursal atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à um recurso com natureza estabelecida no Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

A presente peça recursal foi protocolada no dia **05/08/2025 09:05**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 165, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O prazo para apresentação de RECURSO é de **até 03 (três) dias úteis** contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

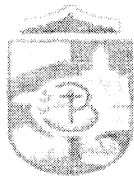
Ao protocolar a peça recursal, via plataforma m2acompras conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em 05/08/2025 09:05 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado **a tempestividade** do presente recurso, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Ao protocolar a peça de contrarrazão, via plataforma m2acompras conforme as regras vigentes, ocorrendo em 07/08/2025 18:39 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

DAS ALEGAÇÕES



Em apertada síntese, a recorrente alega a sua desclassificação e inabilitação foi realizada indevidamente, pelos fatos abaixo.

A. No certame licitatório supramencionado a presente licitante foi desclassificada dos Lotes 01, 02, 03, 10, 11, 14.

B. Ademais, foi inabilitada dos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20
(...)

Primeiramente, acerca da exequibilidade, verifica-se que a Administração corretamente realizou diligência a fim de que fosse comprovada a exequibilidade dos valores da proposta readequada.

Entretanto, ainda que se alegue que a planilha não contemplou todos os itens do lote, é certo que a empresa apresentou elementos suficientes para demonstrar a viabilidade da proposta. Ressalte-se que a Recorrente possui histórico de execução de contratos com escopo idêntico ou similar, inclusive com preços equivalentes aos ora propostos, o que comprova, na prática, a exequibilidade de sua oferta.

Desse modo, a penalização da Recorrente com base em um eventual vício meramente formal, sem qualquer prova concreta de que sua proposta é inexequível ou de que haveria risco efetivo à execução contratual, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade, que devem orientar a atuação administrativa. O excesso de formalismo, quando dissociado da finalidade pública, compromete não apenas o interesse da licitante, mas também o interesse público, ao afastar proposta potencialmente mais vantajosa.

(...)

não se pode refutar que o formalismo constitui uma medida importante para assegurar a segurança e a previsibilidade dos atos, contribuindo para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos dos particulares e dos interesses da administração. Contudo, é crucial ter em mente que o processo administrativo, especialmente o licitatório, não é um objetivo em si mesmo, mas sim um meio para satisfazer as necessidades e o interesse público.

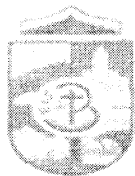
(...)

A Recorrente apresentou documentação demonstrando os custos estimados e os parâmetros utilizados para a formulação da proposta, além de comprovar sua capacidade de execução com base em experiência pretérita em contratos similares, com escopo e valores equivalentes. Essas informações são plenamente suficientes para afastar a alegação de inexequibilidade, sendo indevida a imputação de um vício que sequer foi concretamente caracterizado.

(...)

Posteriormente, no que concerne à inabilitação nos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, sob a justificativa de não apresentação da Licença de Operação Ambiental, conforme exige o item 8.32 do edital, cumpre ressaltar que o referido item carece de respaldo jurídico e técnico, revelando-se medida desproporcional, desarrazoada e incompatível com a natureza da atividade licitada.

(...)



O objeto da presente licitação restringe-se à prestação de serviços gráficos, atividade essa que não se enquadra entre aquelas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. De acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, legislação inclusive citada pelo(a) nobre Sr(a). Pregoeiro(a), compete ao CONAMA, mediante proposta do IBAMA, estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades que causem ou possam causar degradação ambiental.

(...)

Importante observar ainda que o item 8.32 do edital da licitação, condiciona a exigência da Licença de Operação Ambiental à regulamentação específica da localidade da sede da licitante. Portanto, o próprio edital reconhece que o licenciamento não se trata de exigência automática ou absoluta para todas as empresas do ramo de serviços gráficos, mas sim de obrigação condicionada à legislação ambiental estadual ou municipal aplicável à atividade desenvolvida pela empresa em sua localidade de registro.

(...)

Dos pedidos:

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento das razões recursais tempestivamente manifestadas em face da decisão de desclassificação e inabilitação da recorrente, determinando o seu imediato processamento para, ao final julgar PROCEDENTE o recurso administrativo no sentido de modificar a decisão para classificar a SP MIDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA nos Lotes 01, 02, 03, 10, 11, 14, bem como habilitá-la nos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, pois cumpriu integralmente o exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas demais legislações aqui citadas.

DAS CONTRARRAZÕES

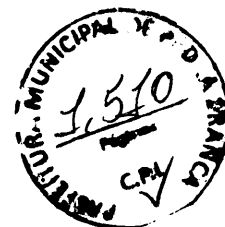
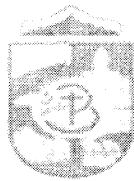
A empresa **MN EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EIRELI**, apresentou peça de contrarrazões nos seguintes termos de forma resumida:

O edital foi claro ao prever que valores inferiores a 50% do orçamento estimado seriam considerados presunção de inexequibilidade, cabendo à licitante comprovar, por planilha e documentação técnica, a viabilidade de sua proposta.

2. Ausência de comprovação de exequibilidade Apesar da oportunidade dada, a empresa não apresentou comprovação satisfatória para todos os itens dos lotes disputados, comprometendo a avaliação de viabilidade da proposta como um todo. A fragmentação das informações e a omissão de custos relevantes são indícios objetivos de inexecução contratual futura, conforme reiterado em diversos julgados:

(...)

O item 8.32 do edital condicionou a habilitação à apresentação de Licença de Operação Ambiental válida, documento indispensável à regularidade da atividade da



empresa. O documento apresentado pela Recorrente não era equivalente e estava vencido, em flagrante descumprimento do edital.

(...)

2. Natureza da atividade da empresa

A empresa Recorrente atua em ramo gráfico e publicidade. Embora alegue que sua atividade não exige LOA, a verificação dessa necessidade não se dá de forma genérica, mas sim com base no local da sede, na infraestrutura utilizada e no enquadramento ambiental local. A ausência da licença, válida e correspondente à realidade fática, impede a aferição de conformidade com a legislação local.

Dos pedidos:

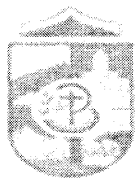
- 1. O não provimento do recurso interposto pela empresa SP MÍDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA;*
- 2. A manutenção da decisão que desclassificou sua proposta nos Lotes 01, 02, 03, 10, 11 e 14, por inexecutabilidade comprovada;*
- 3. sua inabilitação nos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, por não apresentação de documentação ambiental obrigatória.*

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo



edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A aquisição desses bens e serviços comuns está sempre vinculada ao menor preço (ou maior desconto, que, na realidade, acaba por refletir mesmo o menor preço), conforme art. 6º, XLI, da novel legislação.

A. Não aceitabilidade da exequibilidade da empresa SP MÍDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA dos Lotes 01, 02, 03, 10, 11, 14.

Em contextualização dos fatos, o município de Pedra Branca, Ceará, nos termos da legislação vigente, publicou licitação na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, conforme publicação junto ao PNCP, Id contratação PNCP: 07726540000104-1-000060/2025, Fonte: M2A tecnologia. No dia 03/07/2025, o município disponibilizou o edital, com a data de abertura do processo licitatório no 16/07/2025 às 09:00 horas.

A desclassificação da proposta da Recorrente nos Lotes 01, 02, 03, 10, 11 e 14 fundamentou-se na **presunção de inexecuibilidade** em razão de valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado, conforme previsto no item 7.8 do Edital e no art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021. A Administração, em observância aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal, concedeu à Recorrente a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta mediante a apresentação de planilha e documentação técnica.

Vejamos como trata o edital sobre o tema:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A lei nº 14.133/21, assim assevera sobre a classificação das propostas de preços:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Contudo, conforme a justificativa de desclassificação e a argumentação da Contrarrazoante, a Recorrente **não apresentou comprovação satisfatória para todos os itens dos lotes solicitados**, o que compromete a verificação da viabilidade da proposta como um todo. A ausência de comprovação integral e fundamentada da planilha de custos pela licitante, diante de um indício de inexecuibilidade, é motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

O percentual de 50% aplicada ao Edital, foi baseada na Instrução Normativa nº 73/2022 – SEGES, em seu art. 34, vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.¹

A alegação de "vício meramente formal" pela Recorrente não se sustenta, pois, a comprovação da exequibilidade da proposta não é uma formalidade dispensável, mas sim uma **exigência substantiva** que visa a **assegurar a boa execução contratual e a proteção do interesse público**. A Lei nº 14.133/2021 tem como um de seus objetivos "evitar contratações com sobrepreço ou com preços **manifestamente inexecuíveis** e superfaturamento na execução dos contratos" (art. 11, III), e a adequada avaliação da exequibilidade é crucial para atingir essa meta.

O legislador aborda a desclassificação pela inexecuibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.²

Diante do exposto, resta desclassificada a recorrente no presente item.

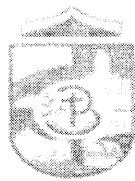
Da Inabilitação pela Ausência de Licença de Operação Ambiental (LOA)

Vejamos o que diz o edital sobre o tema:

8.32. Licença de operação Ambiental (LOA) autorizando a operação da atividade objeto desta licitação expedido pelo poder público conforme regulamento do domicílio ou sede da licitar conforme Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 regulamentado pela resolução do CONAMA no 2371/1997 que regulamenta os aspectos de

¹ Instrução Normativa nº 73/2022 – SEGES

² Lei 14.133/2021, art. 59, incisos III, IV e § 2º



licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente.

A inabilitação da Recorrente nos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 decorreu da não apresentação da Licença de Operação Ambiental (LOA) válida, conforme exigência expressa do item 8.32 do Edital. O documento apresentado, um certificado de licenciamento integrado vencido, não atendia ao conteúdo solicitado.

A Recorrente questiona a legalidade e a razoabilidade da exigência, argumentando que sua atividade (serviços gráficos) não seria poluidora e que a legislação de sua sede não demandaria tal licença. Embora a ausência de impugnação ao edital não convalide ilegalidades, é fundamental distinguir entre uma exigência legalmente infundada e uma exigência que, embora específica, é legítima no contexto de controle e regularidade.

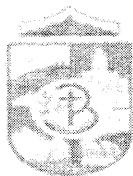
A habilitação em licitações públicas exige a demonstração de **capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, incluindo a habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista. A regularidade ambiental, embora não explicitamente detalhada em todos os incisos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, é um requisito intrínseco à atuação empresarial no Brasil e pode ser exigida em edital como parte da conformidade legal da empresa. O item 8.32 do edital condicionava a exigência à "regulamentação específica da localidade da sede da licitante", o que denota a preocupação da Administração com a legalidade local e a efetiva conformidade ambiental.

A **Comprovação de regularidade com a legislação ambiental** é um aspecto crucial para a Administração, que, ao contratar, deve garantir que o fornecedor atua em conformidade com todas as normas vigentes, evitando riscos à execução contratual e à imagem da própria Administração Pública.

Vejamos o que diz o TCU sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente. G.N.

O documento apresentado pela Recorrente estava **vencido**, o que, por si só, já configura descumprimento da exigência editalícia de apresentação de licença *válida*. Além disso, a validade e equivalência do documento apresentado não foram demonstradas de forma conclusiva pela Recorrente.



A Administração está estritamente vinculada aos termos do edital (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Permitir a habilitação ou classificação de uma empresa que não cumpriu exigências claras e objetivas do instrumento convocatório comprometeria a isonomia entre os licitantes e a legalidade do certame, princípios fundamentais que regem as contratações públicas. O Tribunal de Contas da União reitera que a desclassificação ou inabilitação de propostas que não atendam aos critérios objetivos do edital é "imperiosa, sob pena de afronta à legalidade e ao julgamento objetivo.

São princípios das licitações e dos contratos administrativos, entre os demais:

Legalidade: vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor³;

Vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação⁴.

Julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração⁵;

DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** do presente recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**. Diante de todo o exposto acima, a empresa **SP MIDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, fica mantida a **DESCCLASSIFICAÇÃO** a proposta da Recorrente nos Lotes 01, 02, 03, 10, 11 e 14, por inexecutabilidade não comprovada satisfatoriamente e a **INABILITAÇÃO** nos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, pela não apresentação de Licença de Operação Ambiental (LOA) válida, conforme exigência editalícia.

Pedra Branca - CE, 14 de agosto de 2025.

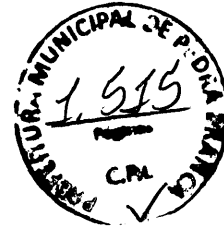
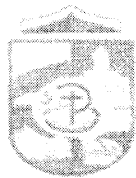
Francisco Alison Pereira Dos Santos
Agente de Contratação do Município de Pedra Branca-CE

Encaminhe-se o feito a autoridade superior nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

³ Tribunal de Contas da União, 2010, p. 28

⁴ Tribunal de Contas da União, 2010, p. 29.

⁵ Tribunal de Contas da União, 2010, p. 29.



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ao Sr. Francisco Alison Pereira Dos Santos

Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE

Eu, Francisco Luciano Rodrigues De Souza, ordenador de despesas da secretaria de educação e responsável pela contratação, no âmbito da Prefeitura de Pedra Branca, após uma análise minuciosa dos autos do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025-PESRP, incluindo o recurso administrativo apresentado pela empresa SP MÍDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, e considerando a decisão tomada por Vossa Senhoria em 14 de agosto de 2025, venho por meio deste ofício ratificar de forma integral a referida decisão.

Destaco que a decisão se fundamentou nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, seguindo todas as normas relevantes, incluindo as disposições da Lei nº 14.133/21 e as diretrizes contidas no edital do certame. Assim, não encontro motivo para contestar o entendimento apresentado.

Além disso, a análise do recurso demonstrou que o agente de contratação atuou com a devida propriedade técnica e jurídica, aplicando corretamente a legislação pertinente ao caso, o que justifica a manutenção de sua decisão.

Diante do exposto, verifica-se que as decisões do(a) Pregoeiro(a) de desclassificação da proposta e inabilitação da empresa SP MÍDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA encontram-se **devidamente fundamentadas** em exigências **substantivas** do Edital e da Lei nº 14.133/2021, não configurando excesso de formalismo, mas sim a estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As falhas na comprovação de exequibilidade e na apresentação da documentação ambiental válida são de natureza **eliminatória**, e o acolhimento do recurso prejudicaria a lisura e a segurança jurídica do processo licitatório.

Por todo o exposto, esta Autoridade Competente, com base nos arts. 59, 62, 68, 69 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como na análise dos autos do Processo Administrativo nº 074/2025 e dos princípios que regem a Administração Pública, decide:

1. **Conhecer** o Recurso Administrativo interposto pela empresa SP MÍDIA DIGITAL & COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, por ser tempestivo.

2. **Negar provimento** ao Recurso Administrativo, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro(a) que:

◦ **Desclassificou** a proposta da Recorrente nos Lotes 01, 02, 03, 10, 11 e 14, por inexecuibilidade não comprovada satisfatoriamente.

◦ **Inabilitou** a Recorrente nos Lotes 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, pela não apresentação de Licença de Operação Ambiental (LOA) válida, conforme exigência editalícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Pedra Branca

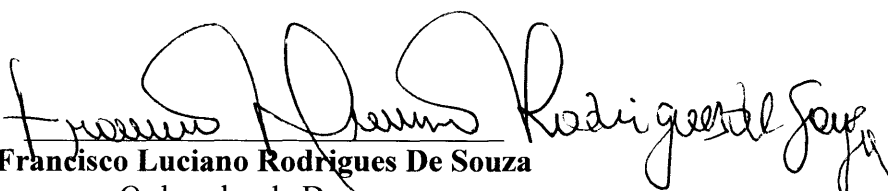
UNIDADE NO TRABALHO E BOMAS PELA COMPROMISSO



Dê-se ciência desta decisão à Recorrente, à Contrarrazoante e aos demais interessados, com sua devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em sítio eletrônico oficial da Administração, conforme a legislação vigente

Este despacho passa a vigorar na data de sua assinatura.

Pedra Branca - CE, 14 de agosto de 2025.


Francisco Luciano Rodrigues De Souza
Ordenador de Despesa